



## Lei nº 3.638 de 16/11/2016.

### DISPOE SOBRE A CONSTRUÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE GASOLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÁRCIO RODRIGUES BARBOSA, Prefeito do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso III, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 15 de outubro de 2012,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei.

**Artigo 1º.** A construção e o funcionamento de Postos de Serviço dependem de Licença municipal observadas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como as de legislação anterior que não contrariem as que ora são adotadas.

**Artigo 2º.** Considera-se Posto de Serviço o estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda de combustível e lubrificantes para veículos automotores.

§ 1º - Constitui atividades exclusiva dos Postos de Serviço a venda a varejo de combustíveis derivados do petróleo.

§ 2º - São atividades permitidas aos Postos de Serviços e compreendidas na respectiva licença de funcionamento:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) suprimento de água e ar;
- c) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) comércio de bar, restaurante, café, mercearia e correlatos.

**Artigo 3º.** Somente serão aprovadas plantas para a construção de Postos de Serviços que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições:

- a) terreno com área mínima de 400 metros quadrados;
- b) distância mínima de 800 metros de raio de outro estabelecimento congênere;
- c) distância mínima de 100 metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde;
- d) distância mínima de 200 metros das bocas de túneis, se localizados na respectiva via principal de acesso ou saída;
- e) depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tanque, de 10.000 litros;
- f) instalação sanitária para uso público.

**Artigo 4º.** Os Postos de Serviço são obrigados a manter:

- a) compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;
- b) medida oficial padrão, aferida pelo IPEM, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização;
- c) em local visível, o Certificado de Aferição expedido pelo IPEM;
- d) extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros para cada caso em particular;



## Lei nº 3.638 de 16/11/2016.

e) perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público consumidor;

f) atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, no valor nunca inferior a 300 (trezentos) salários mínimos;

g) telefone público para uso durante seu período de funcionamento ou comprovante da solicitação para obtê-lo.

**Parágrafo Único.** Os Postos de Serviço são obrigados a distribuir prospectos contendo informações turísticas, desde que fornecidos pelos serviços especializados do Estado ou do Município.

**Artigo 5º.** Nenhuma licença poderá ser concedida para a construção de Postos de Serviço, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

**Parágrafo Único.** Toda construção de Posto de Serviço deve ser concluída no prazo máximo de 6 (seis) meses, salvo motivo de força maior.

**Artigo 6º.** O disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei não se aplica aos Postos de Serviço já existentes, nem àqueles com licença para construção aprovada até a data desta Lei, sendo concedido a estes o prazo improrrogável de 6 (seis) meses para conclusão das obras.

**Artigo 7º.** Fica expressamente vedada a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas.

**Parágrafo Único.** A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa de valor igual a um salário mínimo vigente nesta Capital.

**Artigo 8º.** Ficam excluídas das limitações previstas na presente Lei as empresas em que haja participação ou interesse dos governos federal, estadual e municipal.

**Artigo 9º.** Os resíduos resultantes de lavagem de veículos deverão ser acondicionados em caixa de decantação, ou próprio destinado.

**Artigo 10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 16 de novembro de 2016.

**TÁRCIO RODRIGUES BARBOSA**

Prefeito Municipal

Publicada por afixação no átrio do Paço Municipal e registrada na secretaria da Prefeitura na data supra.

**Marlei Jorge Ferreira Queiroz**  
Assistente de Secretaria